



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROJETO DE LEI Nº ____ / DE ____ DE DEZEMBO DE 2024

Autor: **vereador Flavio Negação**

“Desincompatibilização obrigatória de Vereadores como Membros de Conselhos Municipais 6 (seis) meses antes das eleições municipais e dá outras providências.”.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Cáceres/MT**, aprovou e eu, **ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**, Prefeita Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Vereadores que eventualmente ocuparem vagas como Membros de Conselhos Municipais na Prefeitura Municipal de Cáceres, ficarão desincompatibilizados automaticamente e de forma definitiva de seus cargos, 06 (seis) meses antes das eleições municipais, independente de pedido formal do Vereador(a).

Parágrafo único. As vagas dos Vereadores serão ocupadas por seus suplentes, na forma prevista no regimento interno de cada Conselho Municipal, devendo o(a) respectivo Presidente(a), providenciar a substituição do Vereador no prazo previsto no *caput*.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2024.

NEGAÇÃO

Vereador





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

O Vereador Negação, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta o presente projeto de lei que prevê a *“Desincompatibilização obrigatória de Vereadores como Membros de Conselhos Municipais 6 (seis) meses antes das eleições municipais e dá outras providências.”*.

Isso porque, a Lei Eleitoral obriga que Vereadores que façam parte de Conselhos Municipais se desincompatibilizem dos cargos de Membros de Conselhos Municipais, na forma prevista na LC 64, art. 1º, III, “b” c/c IV, “a” e VII, “b” e Res. 20.070 – TSE Res. 20.643 – TSE.

Igualmente o TSE e os Tribunais Regionais Eleitorais vem decidindo pela necessidade de desincompatibilização de membros de Conselho Municipal, em razão de sua equiparação à servidor público, devendo assim o membro de conselho municipal se afastar de suas funções regulares no prazo de 3 (três) meses, nos termos do previsto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64 /1990, senão vejamos:

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. REJEIÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO À SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INCONTESTE QUE HOUVE A PERMANÊNCIA NAS ATIVIDADES DO CONSELHO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. NÃO INCIDÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. ALÍNEA L DO INCISO II DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA 1. A Corte Superior vem decidindo pela necessidade de desincompatibilização de membros de Conselho Municipal, em razão de sua equiparação à servidor público, devendo assim o membro de conselho municipal se afastar de suas funções regulares no prazo de 3 (três)





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

meses, nos termos do previsto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/1990.
2. A equiparação dada a membro de conselho municipal como servidor público,
com a consequente necessidade de desincompatibilização nos 3 (três) meses antes
do pleito, trata-se de uma analogia a uma norma restritiva de direito e, por isso,
para ser aplicada a regra da inelegibilidade decorrente do não afastamento das
funções de membro, deve ser comprovado de modo incontestado que o candidato
manteve-se em plena atividades de suas atividades no conselho, de maneira que
se possa deduzir ter obtido a vantagem eleitoral indevida, o que justamente a
norma restritiva pretende evitar em nome do princípio da igualdade de
oportunidade dos participantes do pleito. 3. In casu, a recorrente obteve êxito em
comprovar através de outros meios que, de fato, manteve-se afastada de suas
funções regulares membro do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle
Social do FUNDEB, no prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º, II, I, da Lei
Complementar nº 64/1990, cumprindo assim a regra de desincompatibilização. 4.
Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. Manutenção da sentença que deferiu
o registro. (TRE-MA - RE: 06003304420206100103 MONTES ALTOS - MA,
Relator: Des. José Gonçalo De Sousa Filho, Data de Julgamento: 05/11/2020, Data
de Publicação: 09/11/2020)” (gf)

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016.
CONSELHEIRO DE FUNDEB. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROVA DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO NO PRAZO LEGAL. ATA DO
CONSELHO DELIBERANDO SOBRE AFASTAMENTO A TEMPO. SENTENÇA
QUE DEFERIU REGISTRO. MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os
membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do
FUNDEB se equiparam, para fins desincompatibilização, aos servidores públicos
civis, devendo se afastar de suas funções regulares no prazo de 3 (três) meses
previsto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64 / 1990 / 2007. 2. A
comprovação pelo candidato por outros meios legais de que foi afastado do
conselho, não exercendo qualquer função nos 3 (três) meses que antecede o pleito,
enseja a comprovação da desincompatibilização prevista no art. 1º, II, I, da Lei
complementar nº 64 / 2007. 3. Recurso improvido. (TRE-PA - RE: 8669



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

*INHANGAPI - PA, Relator: ALTEMAR DA SILVA PAES, Publicado em Sessão,
Data 04/10/2016) (gf)*

Requer a aprovação da referida matéria em regime de urgência especial, portanto, é medida que se impõe para que se evite desrespeito à legislação eleitoral, municipal e a Constituição Federal.

Ante o exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei, para que os nobres pares, possam soberanamente deliberar.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2024.

NEGAÇÃO

Vereador



10/03/2021

Número: **0600330-44.2020.6.10.0103**Classe: **RECURSO ELEITORAL**Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**Última distribuição : **25/10/2020**Processo referência: **0600330-44.2020.6.10.0103**Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**Objeto do processo: **RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - MONTES ALTOS - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - OCUPANTE DE FUNÇÃO NO FUNDEB - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DEFERIMENTO DO REGISTRO - REFORMA DA DECISÃO - ELEIÇÕES 2020**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VALBERTO CUNHA DE SOUSA (RECORRENTE)		POLYANA DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)	
JANE CONCEICAO SILVA FRANCA (RECORRIDO)		PAULO VICTOR LOURENCO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - MUNICIPAL - MONTES ALTOS (INTERESSADO)			
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7055365	06/11/2020 17:59	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600330-44.2020.6.10.0103 - Montes Altos - MARANHÃO
RELATOR: JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

RECORRENTE: VALBERTO CUNHA DE SOUSA

Advogado do(a) RECORRENTE: POLYANA DA SILVA PEREIRA - MA 22122

RECORRIDO: JANE CONCEICAO SILVA FRANCA

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO VICTOR LOURENCO DOS SANTOS - MA 19712

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - MUNICIPAL - MONTES ALTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. REJEIÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO À SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INCONTESTE QUE HOUVE A PERMANÊNCIA NAS ATIVIDADES DO CONSELHO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. NÃO INCIDÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. ALÍNEA L DO INCISO II DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

1. A Corte Superior vem decidindo pela necessidade de desincompatibilização de membros de Conselho Municipal, em razão de sua equiparação à servidor público,



devendo assim o membro de conselho municipal se afastar de suas funções regulares no prazo de 3 (três) meses, nos termos do previsto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/1990.

2. A equiparação dada a membro de conselho municipal como servidor público, com a consequente necessidade de desincompatibilização nos 3 (três) meses antes do pleito, trata-se de uma analogia a uma norma restritiva de direito e, por isso, para ser aplicada a regra da inelegibilidade decorrente do não afastamento das funções de membro, deve ser comprovado de modo incontestado que o candidato manteve-se em plena atividades de suas atividades no conselho, de maneira que se possa deduzir ter obtido a vantagem eleitoral indevida, o que justamente a norma restritiva pretende evitar em nome do princípio da igualdade de oportunidade dos participantes do pleito.

3. *In casu*, a recorrente obteve êxito em comprovar através de outros meios que, de fato, manteve-se afastada de suas funções regulares membro do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, no prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/1990, cumprindo assim a regra de desincompatibilização.

4. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. Manutenção da sentença que deferiu o registro.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador TYRONE JOSÉ SILVA, **ACORDAM** os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

São Luís, 5 de novembro de 2020

Relator JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ JOSE GONÇALO DE SOUSA FILHO - GM/2

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600330-44.2020.6.10.0103 - Montes Altos - MARANHÃO

RECORRENTE: VALBERTO CUNHA DE SOUSA

Advogado do(a) RECORRENTE: POLYANA DA SILVA PEREIRA - OAB/MA 22122

RECORRIDO: JANE CONCEIÇÃO SILVA FRANCA

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO VICTOR LOURENCO DOS SANTOS - OAB/MA 19.712

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - MUNICIPAL - MONTES ALTOS

RELATOR: JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

RELATÓRIO

Valberto Cunha Sousa interpôs recurso eleitoral (ID 5336465) contra sentença (ID 5336265) do Juízo da 103ª Zona Eleitoral de Montes Altos Antônio dos Lopes que rejeitou a impugnação apresentada pelo recorrente e deferiu o requerimento de registro de candidatura de Jane conceição Silva França ao cargo de Vereador.

Em suas razões, o recorrente alega que a candidata teria incorrido em causa de inelegibilidade em vista de não ter se afastado de sua função de membro do conselho municipal de acompanhamento e controle social do FUNDEB, tendo inclusive participado de uma reunião do citado conselho no dia 23.09.2020, pelo que requer o conhecimento e provimento do recurso no sentido de reformar a sentença de base para indeferir o registro de candidatura de Jane Conceição Silva França.

Em sede de contrarrazões, a recorrida alega que procedeu tempestivamente no dia 14.04.2020 sua desincompatibilização do cargo de diretora da escola do município de Montes Altos e que esse fato automaticamente repercute no afastamento da função de conselheira do FUNDEB e ainda que o município de Montes Altos se responsabilizaria de formalizar seu afastamento como membro do conselho, onde inclusive representava os diretores das escolas municipais de montes altos.



Alega também que comunicou à presidente do conselho do FUNDEB através de mensagem eletrônica em grupo de Whatssap, do qual participavam a direção e demais membros, sobre seu afastamento como conselheira do Fundo, tendo em vista sua pretensão em participar do pleito vingueiro como candidata à vereadora, oportunidade em que foi removida do citado grupo. Com esses argumentos a recorrida aduz não ter incorrido em causa de inelegibilidade pelo que requer o desprovimento do recurso para que seja mantida a sentença do juízo de base que deferiu seu pedido de registro de candidatura.

Com vistas dos autos, a procuradoria regional eleitoral pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

São Luís/MA, 5 de novembro de 2020.

Juiz **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**

Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DO JUIZ JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO - GM/2

VOTO

Conheço do presente recurso, posto que observados os pressupostos de admissibilidade recursal.

De acordo com o art. 1º, II, “I”, incorrem em causa de inelegibilidade os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público que não se afastarem até 3 (três) meses antes do pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

Segundo o art. 27 da Res. TSE nº 23.609/2019, o RRC deve ser apresentado com “prova de desincompatibilização, quando for o caso” (inc. V).

Nas eleições municipais de 2020, que ocorrerão em primeiro turno no dia 15/11/2020, o prazo final para a desincompatibilização dos ocupantes de cargos públicos a que se refere o dispositivo supracitado findou-se no dia 15/08/2020.

Em análise aos atos verifico que a candidata ocupava o cargo comissionado de diretora da escola municipal Julia Luz e Silva no município de Montes Altos e exercia a função de membro do conselho municipal de acompanhamento e controle social do Fundo de manutenção da educação – FUNDEB do citado município.

Como prova de desincompatibilização do cargo de diretora, a recorrida apresentou a Portaria nº 101-GAB de 14/08/2020, publicada no Diário Oficial do município de 17/08/2020 sendo, desse modo, incontestado seu afastamento do referido cargo no prazo de até 3 (três) meses antes do pleito, conforme preconizado nos artigos 27, inciso V da Resolução TSE nº 23.609/2020 c/c artigo 1º, inciso II, alínea ‘i’ da LC nº 67/90.



Entretanto, ainda assim, o recorrente alega que a candidata incorreu em causa de inelegibilidade, tendo em vista que, em que pese ter se afastado do cargo de diretora da escola do município, não se afastou da função de membro do conselho do FUNDEB no prazo legal, posto ter participado de reunião do referido conselho, realizada no dia 23/09/2020, trazendo como prova ata da reunião subscrita pela recorrida.

No presente caso vislumbra-se a boa-fé por parte da recorrente no sentido de que em sua defesa aduz que, pelo fato de ter sido exonerado do cargo de diretora, estaria automaticamente desvinculada de suas funções como membro do conselho do FUNDEB onde, inclusive, representava a classe dos diretores de escola do município.

Além disso, conforme informação obtida pelo juízo a quo ao formular quesitos sobre a quem competiria solicitar o afastamento de membro do Conselho do FUNDEB, se tal medida deveria ser adotada pelo próprio integrante ou pelo município, obteve a resposta de que com a formalização da exoneração da recorrente do seu cargo de diretora de escola, caberia ao município providenciar portaria de seu desligamento junto ao conselho.

Percebe-se, também, que a recorrente, a fim de “formalizar” o desligamento de sua função de membro do conselho do FUNDEB, postou em 20.08.2020, mensagem no grupo do FUNDEB do qual participava como membro do conselho, que estava se afastando das atividades como conselheira em razão de sua pretensão de concorrer ao pleito de 2020 ao cargo de vereadora do município, sendo em seguida removida do citado grupo.

Diante dessas circunstancias, observa-se que a candidata cumpriu sua obrigação de desincompatibilizar-se de seu cargo de diretora da escola do município de Montes Altos e, em relação a sua função de membro do conselho, não pode ser prejudicada pelo fato do município não ter feito a formalização, de seu desligamento do precitado conselho, através de portaria, do qual participava como representantes dos diretores das escolas do município.

Sobre a alegação do recorrente de que a candidata ainda estava exercendo sua função de membro do FUNDEB por ter participado de reunião do conselho na data de 23.08.2020, a mesma declara não ter participado da sobredita reunião e que apenas assinou a ata a posteriori, uma vez que foi procurada pela presidente do FUNDEB que lhe informou sobre a realização do evento e sobre a necessidade da recorrente assinar a ata pois, na reunião, foi tratado tema relacionado a assuntos referente ao segundo semestre de 2019, período em que era membro do conselho e que, por isso, sem a sua assinatura da recorrente, o SIOPE – SISTEMA DE INFORMAÇÃO SOBRE ORÇAMENTO PUBLICO NEM EDUCAÇÃO, não seria validado para o município.

Assim, diante das circunstâncias de que a recorrida, com a nítida intenção de se afastar de suas atividades do conselho, solicitou sua retirada do grupo de trabalho de whatsapp denominado FUNDEB, e diante de sua afirmação de que não participara da reunião mencionada pelo recorrente mas que, apenas assinou a posteriori a ata do evento, orientada pela presidente do Fundo, para formalizar o ato uma vez que se tratava de temas do exercício de 2019 de quando ainda era membro, alinho-me ao que foi pontuado pela douta procuradoria



de que não há nos autos “prova efetiva de que a recorrida tenha permanecido em suas funções” no referido conselho. O que se observa é que, apesar de não ter tido ato do município formalizando o desligamento da recorrente de sua função como membro do conselho do FUNDEB, que era de sua responsabilidade, pode-se concluir por outros meios que, de fato, houve o afastamento da candidata de suas atividades de membro e diante disso houve o cumprimento das regras de desincompatibilização.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CONSELHEIRO DE FUNDEB. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO NO PRAZO LEGAL. ATA DO CONSELHO DELIBERANDO SOBRE AFASTAMENTO A TEMPO. SENTENÇA QUE DEFERIU REGISTRO. MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB se equiparam, para fins desincompatibilização, aos servidores públicos civis, devendo se afastar de suas funções regulares no prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64 / 1990 / 2007.

2. A comprovação pelo candidato por outros meios legais de que foi afastado do conselho, não exercendo qualquer função nos 3 (três) meses que antecede o pleito, enseja a comprovação da desincompatibilização prevista no art. 1º, II, I, da Lei complementar nº 64 / 2007.

3. Recurso improvido. (TRE-PA - RE: 8669 INHANGAPI - PA, Relator: ALTEMAR DA SILVA PAES, Publicado em Sessão, Data 04/10/2016).

Convém ressaltar que, a equiparação dada à membro de conselho municipal como servidor público, com a consequente necessidade de desincompatibilização nos 3 (três) meses antes do pleito, trata-se de uma analogia a uma norma restritiva de direito e, por isso, para ser aplicada a regra da inelegibilidade decorrente do não afastamento das funções de membro de conselho municipal, com base no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/1990/2007, deve ser comprovado de modo incontestado que o candidato manteve-se em plena atividades de sua função em conselho municipal, de maneira que se possa deduzir ter obtido a vantagem eleitoral indevida, o que justamente a norma restritiva pretende evitar em nome do princípio da igualdade de oportunidade dos participantes do pleito.

Nesse sentido é a orientação em julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CANDIDATO A PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MEMBRO CONSELHO MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA I DO INCISO II DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.



1. No presente caso não se encontram presentes as condições e requisitos necessários para incidir a inelegibilidade pela inobservância do prazo para a desincompatibilização.
2. Esta Corte vem decidindo pela necessidade de desincompatibilização, no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, de membros de Conselho Municipal, equiparando-os à categoria de servidor público.
3. A analogia que se faz ao texto da lei não pode servir como regra geral, principalmente em função de se tratar de norma restritiva de direito. Para que se possa dar maior alcance a um dispositivo legal, se faz mister que se extraia o sentido da norma mediante os próprios elementos por ela fornecidos, aplicando-o, se assim se mostrar apropriado, ao caso concreto.
4. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma e para que se evite "a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais" (RO nº 448-53, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 27.11.2014 - grifei).
5. As regras que prevêm a inelegibilidade não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva, desconsiderando as peculiaridades e a situação real do cidadão, segundo a materialidade do caso analisado, sob pena de obstruir o seu direito constitucional de lançar-se na disputa das eleições.
- (...) 7. Não restou evidenciado que a alegada ausência de desincompatibilização no prazo legal, ultrapassada em apenas dois dias (4.7.2016) o seu limite, contribuiu de alguma forma para o sucesso do agravado no pleito, tampouco que tenha ele se valido do cargo ou da Administração Pública em proveito da sua candidatura.
8. Cabe ao julgador verificar se a norma jurídica atingiu sua finalidade, o que se faz possível aplicando-se o ordenamento jurídico a cada caso, segundo suas peculiaridades. A capacidade eleitoral passiva é direito fundamental que deve ser resguardado, não podendo ser ela afastada, efetivamente, sob o manto de uma indevida interpretação por analogia, ao equiparar a função do agravado a de um servidor público ordinário, desconsiderando particularidades apresentadas na espécie.
9. Agravamento regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 28641, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE- Diário de justiça eletrônico, Data 15/08/2017). Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se os termos da sentença recorrida.

É como voto.

São Luís, 5 de novembro de 2020.

Juiz José Gonçalo de Sousa Filho
Relator





Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600330-44.2020.6.10.0103

RELATOR: JUIZ JOSE GONÇALO DE SOUSA FILHO

RECORRENTE: VALBERTO CUNHA DE SOUSA

RECORRIDO: JANE CONCEIÇÃO SILVA FRANÇA

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - MUNICIPAL -
MONTES ALTOS

EXTRATO DA ATA

Presidência do Excelentíssimo Desembargador TYRONE JOSE SILVA. Presentes os Excelentíssimos Juízes JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, RONALDO DESTERRO, JOSE GONÇALO DE SOUSA FILHO, LAVINIA HELENA MACEDO COELHO, BRUNO ARAUJO DUALIBE PINHEIRO. Presente, também, o Dr. Juraci Guimarães Junior, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Votação definitiva (com mérito) :

Juiz JOSE GONÇALO DE SOUSA FILHO. **Relator.**

Juiz JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS. Acompanha Relator.

Juiz RONALDO DESTERRO. Acompanha Relator.

Juíza LAVÍNIA HELENA MACEDO COELHO. Acompanha Relator.

Juiz BRUNO ARAUJO DUALIBE PINHEIRO. Acompanha Relator.

Juiz TYRONE JOSE SILVA. Acompanha Relator.



SESSÃO ORDINÁRIA de 05/11/2020



Assinado eletronicamente por: CHRISTINA REIS PERFETTI - 06/11/2020 13:58:09

<https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110613580853700000006789154>

Número do documento: 20110613580853700000006789154

Num. 7086065



Assinado por 1 pessoa: FLÁVIO ANTONIO LARA SILVA

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmccacres.1doc.com.br/verificacao/E100-6673-59AA-BA24> e informe o código E100-6673-59AA-BA24



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E100-6673-59AA-BA24

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLÁVIO ANTONIO LARA SILVA (CPF 703.XXX.XXX-87) em 13/12/2024 13:17:33 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



FLÁVIO ANTONIO LARA SILVA (CPF 703.XXX.XXX-87) em 13/12/2024 13:18:45 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/E100-6673-59AA-BA24>